



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



DECRETO Nº 081/2021- GP/PMI, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a atualização das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), contidas no Decreto Municipal nº 079/2021, de 18 de março de 2021, no Município de Igarapé-Açu, bem como sobre o funcionamento das atividades da Administração Pública Municipal e de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com atendimento ao público, nos termos do Decreto Estadual nº 800/2020 e suas atualizações e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, **NORMANDO MENEZES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a OMS – Organização Mundial de Saúde, em manifestação, reconheceu o surto de Coronavírus – COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, a qual reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública com natureza internacional – ESPIN, em todo território brasileiro, em decorrência da infecção humana proveniente do novo coronavírus (SARS-COV-2);

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 63, de 06 de maio de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) reconheceu o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Igarapé-Açu e os Decretos Municipais nº 031/2020 de 18 de março de 2020, 032/2020 de 23 de março de 2020, 035/2020 de 31 de março de 2020, 167/2020 de 02 de setembro de 2020 e 168/2020 de 11 de setembro de 2020, nº 079/2021, de 18 de março de 2021 definiram diretrizes para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito de Igarapé-Açu, conforme COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto nº 024 de 7 de janeiro de 2021 e o Decreto nº 075/2021 de 11 de Março de 2021, que prorrogaram o período do estado de calamidade no âmbito do Igarapé-Açu, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação no Município de Igarapé-Açu, de acordo com a **publicação de 15 de março de 2021** do Decreto Estadual nº 800/2020 do Estado do Pará, que dispõe sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO a efetiva participação dos órgãos e entidades pertencentes a todas as esferas federativas no combate à disseminação da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Igarapé-Açu;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal que afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local;

CONSIDERANDO o inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, que determina aos Municípios que legislem sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a liminar concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo em sede de ADI nº 6.341, que reafirma competência concorrente de Estados e Municípios para tomar medidas de combate ao avanço do Covid-19;

CONSIDERANDO a possibilidade concedida pelo Decreto nº 800, do Estado do Pará em permitir o incentivo da retomada da economia local e de se evitar a falência de estabelecimentos e a perda de empregos;

CONSIDERANDO a necessidade de criar uma fórmula para que seja respeitado o direito de livre comércio e a proteção à economia; bem como a proteção ao ser humano e a impossibilidade de alastramento da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da regulação das atividades da sociedade civil;

CONSIDERANDO o exponencial crescimento no número de notificações e de casos confirmados de contaminação pelo Covid-19 no Município de Igarapé-Açu, inclusive entre os servidores da Administração Pública Municipal, de acordo com os dados e levantamentos realizados pela Secretaria de Saúde, bem como, o crescimento do índice de ocupação dos leitos destinados ao atendimento de pacientes contaminados pelo Covid-19 e de leitos para atendimento de pacientes acometidos por outras enfermidades.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



DECRETA:

Art. 1º. Ficam atualizadas pelo presente decreto as medidas de distanciamento controlado e a política de regulamentação das atividades e de pessoas de maneira a evitar o avanço da COVID-19, nos termos do Art. 17 do Decreto nº 800/2020, e sua atualização publicada em 15/03/2021, que classifica o Município de Igarapé-Açu na faixa de **Bandeira Vermelha**, na qual se determina a adoção de medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades econômicas e sociais com monitoramento contínuo e a flexibilização paulatina dos setores de forma mais restrita.

Parágrafo único. O Distanciamento Controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando a regionalização do sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia, do município de Igarapé-Açu/PA.

Art. 2º. O monitoramento da evolução da epidemia causada pela COVID-19 será feito pelo Governo do Estado do Pará, através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnicos fornecidos por órgãos e entidade públicos e instituições privadas.

Art. 3º. O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19 informados pelo Governo do Estado do Pará, aliado aos dados epidemiológicos contemporâneos do Município de Igarapé-Açu.

Art. 4º. As medidas contidas neste decreto resguardam o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas com restrições a serem observadas amplamente, vedada a interrupção das atividades essenciais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 5º. Fica estabelecida a disponibilização de leitos exclusivos no Hospital Municipal de Igarapé-Açu para os pacientes confirmados com o coronavírus (covid-19), que estejam em estado grave com necessidade de internação.

Art. 6º. Ficam suspensas as visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal de Igarapé-Açu pelo prazo de vigência deste Decreto.

Parágrafo Único. A troca de acompanhantes será permitida apenas nos horários disponibilizados pelo respectivo estabelecimento de saúde.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Art. 7º. Fica proibida a realização de eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado, que tenha presença superior a 10 pessoas.

§ 1º. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares

§ 2º. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 10 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

Art. 8º. Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

I - para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou

III - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II do Decreto nº 800/2020 do Estado do Pará.

§ 1º. O **serviço de *delivery*** e de **“pegue e pague”** para os produtos previstos no inciso I do caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário, não incluída venda de bebidas alcoólicas.

§ 2º. As atividades autorizadas a funcionar deverão encerrar seu funcionamento até 20 (vinte) horas, a fim de permitir o cumprimento da regra do caput.

Art. 9º - Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo I deste Decreto, vedada a realização de atividades coletivas com mais de 2 (duas) duplas.

Parágrafo único. Fica proibido o funcionamento de piscinas.

Art. 10 - Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo I deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

§ 1º. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.

§ 2º. Parques, museus públicos e equipamentos afins ficam fechados à visitação nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

§ 3º. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.

§ 4º. Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto nº 800/2020 do Estado do Pará

§ 5º. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto nº 800/2020 do Estado do Pará, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

§ 6º. Os estabelecimentos comerciais deverão organizar filas para atendimento, aceso ou pagamento, de forma que as pessoas fiquem a pelo menos 1,5 (um e meio) metro de distância umas das outras, e limitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade.

§ 7º. Os estabelecimentos comerciais deverão afixar avisos em local visível, advertindo seus clientes quanto ao uso obrigatório de máscaras.

§ 8º. Monitorar diariamente os indicadores de sintomas gripais dos seus colaboradores, devendo afastar imediatamente em caso de febre, tosse ou outros sintomas indicadores da COVID-19.

§ 9. Ficam obrigados a higienizar seus espaços físicos internos e equipamentos, tais como: carrinhos, cestas, máquinas de cartão etc., a cada uso pelos clientes, como também oferecer aos seus usuários formas alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel).

§ 10. Os estabelecimentos de atendimento ao público ficam obrigados a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



realizar marcações para filas, com a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas utilizando sempre máscara, inclusive na sua área externa, quando necessário.

§ 11. Ficam proibidos de funcionar cinemas e teatros.

Art. 11. Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário reduzido compreendido entre 10 (dez) e 17 (dezesete) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. A regra do caput se aplica a todos os estabelecimentos que comercializem produtos e serviços em geral, salvo aqueles que possuam regra específica neste Decreto.

Art. 12. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

- I** – invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;
- II** – controle de lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara, e, quando necessário, organize filas externas;
- III** – forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel).

Parágrafo Único. Ficam as agências bancárias e lotéricas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 13. Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, e após este horário somente poderão funcionar os serviços de **serviço de delivery** e de **“pegue e pague”**.

§ 1º. Em relação ao funcionamento previsto no caput deste artigo, fica proibido o seguinte:

- I** - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por *delivery*;
- II** - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,
- III** - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

§ 2º. Para o funcionamento que trata o caput deste artigo, os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas:

- I** – impedir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara;
- II** – impedir o ingresso e/ou a permanência de indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



- III** – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- IV** – observância da distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas em filas de espera;
- V** – redução do quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à metade (50%) de sua capacidade de lotação, e afastamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as mesas, prevalecendo a menor lotação, aplicados aqueles critérios;
- VI** – vedação de uso de mesas comunitárias, exceto para pessoas da mesma família;
- VII** – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas, agendamentos ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomerações de pessoas;
- VIII** – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenham tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, como máscara, gorro e avental;
- IX** – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- X** – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias, recomendando-se uso de cardápio digital;
- XI** – higienizar, no mínimo, a cada 4 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, procedendo a sanitização semanalmente de paredes;
- XII** – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- XIII** – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- XIV** – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19, principalmente sobre a importância do uso de máscaras e higienização das mãos;
- XV** – instruir seus funcionários acerca da obrigatoriedade da adoção rotineira de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos frequentemente, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho das suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento) na manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento como público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID- 19;
- XVI** – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



(quatorze) dias, as atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todo os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19;

XVII – reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro – PAS (SEBRAE) ou outro protocolo similar.

Art. 14. Os hotéis, pousadas e afins ficam autorizados a funcionar segundo seus respectivos alvarás de funcionamento, a partir da publicação deste Decreto, desde que adotem as seguintes medidas:

I – os hóspedes e funcionários deverão utilizar máscaras em todos os espaços comuns do hotel;

II – disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para uso dos clientes e colaboradores na recepção, na entrada do estabelecimento e no espaço do café da manhã;

III – proibição de número de pessoas que excedam a capacidade normal do quarto;

IV – reforço dos procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação com higienização ao menos uma vez ao dia dos pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, bem como fazendo procedimento de sanitização quinzenal;

V – manutenção da distância mínima de pelo menos 1,5 (um e meio) metro, entre os colaboradores e entre estes e os clientes;

VI – **consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;**

VII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação do ar;

VIII – todos os funcionários deverão usar máscaras durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IX – o estabelecimento deverá definir e executar protocolos de desinfecção de ambientes, superfícies e equipamentos diário para todos os ambientes e após cada *check out* de hóspedes;

X – disponibilização de cartazes ou similares, em local visível, com as informações acerca dos sintomas da doença e meios de prevenção, principalmente sobre o uso de máscara e, informando sobre o presente Decreto;

XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais e febres;

XII – para a execução de limpeza e arrumação dos quartos nos meios de hospedagem do Município, deverão ser observadas as seguintes normas específicas:

a) manter todas as unidades habitacionais em boas condições de ventilação natural, com portas e janelas abertas e ar condicionado desligado, durante o processo de limpeza e arrumação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



b) durante o processo de limpeza e higienização é obrigatório o uso de EPI's adequados, tais como máscaras de proteção e luvas de borracha pelas camareiras;

c) proceder a limpeza e desinfecção completa dos apartamento e superfícies e a substituição de todo o enxoval (fronha, lençol, sobre lençol, cobertor, capas de colchão/travesseiros e edredons) a cada troca de hóspede.

Art. 15. Fica autorizada a realização de cultos, missas e celebrações de qualquer credo ou religião, observadas as seguintes normas específicas:

I – a lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo ou da igreja;

II – disponibilização na entrada de produtos para higienização de mãos, preferencialmente álcool gel 70% (setenta por cento);

III – distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, com demarcação específica nas cadeiras dos locais para acomodação dos fiéis;

IV – estabelecimento de uma fileira de assentos ocupada e outra desocupada;

V – proibição de acesso ao estabelecimento de idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, exceto o líder religioso, crianças com idade inferior a 12 (doze) anos e pessoas do grupo de risco;

VI – recomendação para que se evite o contato físico entre as pessoas;

VII – proibição de entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial;

VIII – proibição do ingresso de pessoas que apresentem sintomas gripais;

IX – adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da COVID-19, observando horários alternados nas celebrações presenciais e intervalos entre eles de no mínimo 1 (uma) hora, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

X – afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações quanto à capacidade total do estabelecimento, metragem quadrada e quantidade máxima de frequentadores permitida;

XI – desinfetar bancos e cadeiras entre uma celebração e outra, preferencialmente borrifando água sanitária ou outro produto adequado.

Art. 16. Permanece obrigatório o uso de máscara de proteção por todos os cidadãos nas vias públicas, prédios públicos e imóveis privados não residenciais, podendo ser confeccionada em tecido ou material similar, em conformidade com a orientação do Ministério da Saúde, em especial quando houver necessidade de interrupção provisória do isolamento social.

§ 1º. A obrigatoriedade do uso de máscara de proteção estende-se aos usuários do transporte público municipal, tais como: táxi, moto táxi, lancha, barcos e similares, devendo o referido uso ser fiscalizado pelo condutor/motorista, em corresponsabilidade com a pessoa jurídica a que esteja vinculado.

§ 2º. Todos os cidadãos deverão cumprir as orientações sanitárias contidas no “ANEXO III PROTOCOLO SANITÁRIO GERAL” do Decreto nº 800/2020 do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Estado do Pará.

Art. 17. Fica proibida a realização de velórios.

Art. 18. Deverão retornar ao trabalho de forma imediata todos os servidores que estavam afastados pelos seguintes motivos:

- a) Os que tem 60 anos ou mais;
- b) Os Servidores imunodeprimidos;
- c) Doenças cardíacas crônicas;
- d) Diabetes;
- e) Doença respiratória crônica;
- f) Gestante.

Parágrafo único. Os servidores deverão se reapresentar ao seu local de trabalho, seguindo os protocolos de acordo com o ministério da saúde para impedir uma contaminação pelo novo coronavírus.

Art. 19. Ficam mantidas as atividades sociais em grupo da Assistência Social e a Academia de Saúde Municipal, limitadas à 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento e em observância às prescrições estabelecidas no presente Decreto e no Decreto nº 800/2020 do Estado do Pará, exceto para os usuários:

- a) Com 60 anos ou mais;
- b) Pessoas imunodeprimidas;
- c) Que apresentem doenças respiratórias crônicas;
- d) Que apresentem sintomas de tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e batimento das asas nasais;
- e) Que coabitem com idosos ou com pessoas que apresentem doenças crônicas e,
- f) Que viajaram ou coabitam com pessoas que viajaram nos últimos 15 (quinze) dias.

Art. 20. Em caso de descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa dispostas no inciso VII do art. 10, da Lei Federal nº 6.437/97, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, aplicação de multa diária e a suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º. Ficam os Agentes da Vigilância Sanitária e da Vigilância em Saúde, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva e cumulativa:

I- advertência



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



- II-** multa diária de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,
- III-** multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;
- IV-** embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 2º. Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 3º. Os recursos oriundos das penalidades supracitadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e sua aplicação deverá ser exclusiva nas ações de combate ao “novo coronavírus”, causador da COVID- 19.

Art. 21. Em caso de descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas através deste Decreto e todos os que sucederem, fica permitida a solicitação de força policial, sem prejuízo de apreensão de bens, inclusive veículos, interdição de estabelecimentos, cassação de alvará de funcionamento, e aplicação de multa.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação irá elaborar projeto de retorno das atividades escolares remotas ou presenciais de forma que propicie uma segurança sanitária dos usuários do serviço, em conformidade com a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º. No período compreendido entre 15 de março de 2021 a 31 de março de 2021, todas as escolas Municipais deverão ser fechadas e seus servidores, ali lotados, deverão realizar trabalhos de forma remota.

§ 2º. O prazo descrito no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, conforme interesse da Administração Pública considerando os índices de contaminação por Covid-19 no Município.

Art. 23. As Instituições privadas de Ensino poderão manter a realização de aulas de forma remota, e para optar pelo retorno de aulas presenciais deverão elaborar projeto de retorno das atividades escolares de forma que seja garantido amplamente segurança sanitária aos usuários do serviço, em conformidade com a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS), o qual deverá ser apresentado e analisado pela Secretaria de Saúde e pela Vigilância Sanitária do Município, que poderão ou não aprovar a seu critério técnico.

Art. 24. No período entre 16 de março de 2021 até 31 de março de 2021, a Prefeitura Municipal e suas Secretarias deverão funcionar no período entre 09h00min da manhã e 12h00min.

§ 1º. Os Secretários deverão adotar as devidas providências e organizar o fluxo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



de trabalho de suas secretarias, mantendo entre os servidores escalas de modo que seja assegurada a prestação ininterrupta dos serviços públicos de forma segura.

§ 2º. Os servidores em grupo de risco poderão requerer o seu afastamento do serviço público para realização de trabalho remoto, sendo o devido requerimento analisado de acordo com cada caso concreto considerando a oportunidade e a conveniência da Administração Pública e a condição do servidor.

§ 3º. O eventual afastamento deverá ser homologado mediante Portaria autorizativa devidamente assinada pela Secretaria competente e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Considera-se grupo de risco o seguinte:

I- Os com Idade igual ou superior a 60 anos;

II- Os que possuem Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);

III- Os que são acometidos de doenças pulmonares graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC); Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

IV- Os que são acometidos de Diabetes mellitus, conforme juízo clínico; Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Gestaçã o e Puerpério;

V- Pessoas com deficiências e cognitivas físicas;

VI- E os que são acometidos por estados de imunocomprometimento, devido o uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias;

VII - Os que possuem Doenças neurológicas.

§ 5º. As secretarias deverão criar canais de atendimento ao público pela internet de forma remota.

Art. 25. Nos casos omissos no presente Decreto aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das normativas Estaduais e Federais.

Art. 276. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Igarapé-Açu/PA, em 22 de março de 2021.

NORMANDO MENEZES DE SOUZA
Prefeito Municipal de Igarapé-Açu



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



ANEXO I - PROTOCOLO SANITÁRIO GERAL

Setores essenciais envolvidos: Todos os setores. Todos os CNAEs.

PROPÓSITO: Regular segurança geral durante a pandemia da Covid-19.

OBJETIVO: Proteção a saúde e a segurança em todos os setores, incluindo os empregadores, os clientes e os usuários.

1. Proteção no contato social
2. Higiene pessoal
3. Limpeza e higienização de ambientes
4. Comunicação
5. Monitoramento de condições de saúde

GRUPOS DE RISCO

Idade igual ou superior a 60 anos; Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); doenças pulmonares graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC); Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); Diabetes mellitus, conforme juízo clínico; Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Gestação e Puerpério; Pessoas com deficiências e cognitivas físicas; Estados de imunocomprometimento, devido o uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias; Doenças neurológicas.

O trabalhador e os profissionais liberais têm o dever de cuidar de sua própria saúde e segurança, e de não afetar negativamente a saúde e a segurança dos outros;

O trabalhador, as empresas e os profissionais autônomos precisam seguir as orientações da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará;

Havendo divergência, em qualquer orientação, entre o protocolo geral e o protocolo específico de cada segmento, deve prevalecer a orientação do protocolo específico.

PROTEÇÃO NO CONTATO SOCIAL	BANDEIRA PRETA	BANDEIRA VERMELHA	BANDEIRA LARANJA	BANDEIRA AMARELA	BANDEIRA VERDE	BANDEIRA AZUL
Distanciamento social: Manter a distância mínima, entre pessoas, de 1,5 metros, em todos os ambientes, internos ou externos, exceto nas condições relacionadas à característica específica da atividade ou na aproximação social de cuidados com crianças, idosos, deficientes e pessoas com dependência.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Distanciamento domiciliar: Familiares e habitantes de uma mesma residência, a distância mínima não será aplicável, exceto, em relação aos idosos e grupos considerados de risco. Recomenda-se o distanciamento social de 1,5 metros, em relação a qualquer visitante.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Distanciamento no ambiente de trabalho: Reorganizar o ambiente de trabalho, para preservar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO



Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

Demarcação de áreas de fluxo: Demarcar áreas de fluxo para evitar aglomerações, que minimiza o número de pessoas no mesmo ambiente e garante o distanciamento de 1,5 metros.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Salas de espera: Manter distanciamento mínimo seguro entre assentos com demarcação dos lugares que devem permanecer vazios. Retirar itens de que possam ser manuseados pelos clientes, como revistas, tablets, jornais, folders de propaganda e catálogos de informações.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Alimentos nas salas de espera: Fica proibido o consumo e oferecimento de alimentos nas salas de espera.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Limitação de pessoas nas salas de espera: Limitar a lotação de salas de espera a 50% da capacidade. Adotar o sistema de agendamento de horário prévio, prevendo maiores janelas entre os clientes.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Distanciamento em filas: Sinalizar com marcação no chão ou, em local visível, a posição na qual as pessoas devem aguardar na fila, com distanciamento de 1,5 metros.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Redução de trabalhadores nas áreas de trabalho: Reduzir o número de trabalhadores alocados em determinada área, em qualquer momento, incluindo as paradas para descanso e pausas de refeição.	50%	40%	30%	20%	10%	0%
Ambientes abertos e arejados: Manter os ambientes abertos e arejados.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Salões de alimentação e refeitórios: Manter distanciamento social nos refeitórios (se possível, realizar refeições ao ar livre).	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Ocupação de refeitórios: Capacidade de ocupação de refeitórios.	25%	25%	50%	50%	75%	100%
Flexibilidade de horários de alimentação: Ampliar o período de funcionamento para reduzir as aglomerações.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Distanciamento em cozinhas: Manter distanciamento de 1,5 metros.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Disposição de mesas e cadeiras nos salões de alimentação e refeitórios: Alterar a disposição de mesas e cadeiras, quando necessário para garantir o distanciamento social de 1,5 metros. Reduzir o número de pessoas sentadas a mesa.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Senhas para salões e refeitórios de alimentação: Recomenda-se distribuir senhas, preferencialmente digitais, via celular ou outro meio digital para organizar filas de espera.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



ANEXO II

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;
23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e de infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
63. Serviços de lavadeira para atender atividades/serviços essenciais.
64. Setor industrial madeireiro, ficando proibida a venda ou atendimento a clientes de forma presencial.
65. Academias de esporte de todas as modalidades, Quadras, Campos e Arenas Esportivas, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.
66. Salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.
67. Atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.